

Limites para o exercício da liberdade religiosa: Uma reflexão a partir de John Rawls

Robison Tramontina
Julio Cesar Frosi

RESUMO

O artigo que está à vista apresenta elementos para contribuir com a discussão do que deve ser considerado um Estado Laico, definindo os conceitos a ele inerentes, que ainda não estão claros para a sociedade moderna, inclusive até mesmo na Academia. Buscou-se, portanto, definir os limites para o exercício da liberdade religiosa, pelo que se entende até o momento, em razão da pesquisa, de laicidade, utilizando ainda, como suporte teórico, a *Teoria da Justiça* de *John Rawls*. A importância do tema, combinado com o referencial teórico utilizado, é justificada pelo fato de que não existe, até o momento, uma pesquisa completa sobre a laicidade do Estado sob o enfoque rawlsiano, o que é sem dúvida uma tarefa árdua, mas imprescindível para compreender a fronteira entre a autonomia privada e os espaços públicos estatais no contexto específico da liberdade religiosa. O artigo está articulado da seguinte maneira: 1. Considerações Preliminares sobre a Religião; 2. O Estado Laico; 3. A Neutralidade do Estado e a Teoria de John Rawls.

Palavras-Chave: Liberdade Religiosa; Democracia; Teoria da Justiça; John Rawls; Laicidade.

ABSTRACT

Title: Limits for the exercise of religious freedom: A reflection on John Rawls

The article that is hereby presented shows elements to contribute with the discussion about what must be considered a Secular State, clarifying its inherent concepts, which are still unclear to the society, even in the Academia. It has been pursued, therefore, to bound the limits for the exercise of religious freedom, employing the definition of secularism brought by this research, using still, as a support theory, the *Theory of Justice* by *John Rawls*. The relevance of this topic, concerted with the referred theory, is

justified by the fact that there is not, until now, a full research about the secularism under the rawlsian approach, what is, without a doubt, an arduous task, but indispensable to understand the boundary between private autonomy and State public spaces in the specific matter of religious freedom.

Keywords: Religious Freedom; Democracy; Theory of Justice; John Rawls; Secularism.

INTRODUÇÃO

Em sociedades multiculturais democráticas constitucionais marcadas pelo pluralismo, pela diversidade e pelas diferenças, o livre exercício (autonomia) das convicções morais, filosóficas e religiosas é um direito fundamental que é e deve ser preservado. Entretanto, especialmente no âmbito da prática de algumas posições e crenças religiosas, objeto do projeto artigo, outros bens jurídicos, direitos e garantias constitucionais podem ser afrontados ou lesados. São exemplos disso no contexto brasileiro: a) a recusa de transfusão de sangue pelas testemunhas de Jeóva; b) a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas; c) o uso de crucifixos ou imagens religiosas em repartições públicas; d) a exigência de alguns grupos religiosos de prestar concursos públicos em datas e horários específicos para não que os mesmos não coincidam com dia por eles considerado sagrado e e) outros exemplos que poderiam ser apresentados.

O ponto central da investigação ¹ que se pretende levar a cabo é pensar esses “casos problemáticos” a partir da Teoria da Justiça desenvolvida por *John Rawls*. Em termos mais específicos, o **tema** do presente estudo é o seguinte: o exercício da liberdade religiosa a partir da proposta teórica rawlsiana ².

Desse modo, o **problema** que orienta o trabalho é: quais princípios filosóficos/jurídicos limitam ou podem auxiliar na possível limitação da liberdade

¹ Cabe frisar que o presente estudo encontra-se em fase inicial. Até o momento esboçou-se a estrutura geral do mesmo e iniciou-se as leituras básicas dos temas que serão destacados.

² Essa será apresentada em tópico específico.

religiosa em sociedades multiculturais democráticas constitucionais marcadas pelo pluralismo, pela diversidade e pelas diferenças.

O propósito deste texto - o principal **objetivo** - é a identificação dos princípios que legitimariam a limitação ou possível restrição de posições e crenças religiosas. O desdobramento argumentativo apresentado é que segue: em primeiro lugar faz-se breves considerações sobre a religião, em seguida, aborda-se a liberdade religiosa e sua positivação no contexto do princípio da laicidade e, por fim, como compreender a limitação do exercício da liberdade religiosa a partir da *Teoria da Justiça* de Rawls.

A escolha do tema exposto **justifica-se**, basicamente, nas seguintes razões: a) é juridicamente relevante na medida que indica a fronteira entre a autonomia privada e os espaços públicos estatais e intersubjetivos no exercício de certas liberdades e possibilita pensar alternativas para conflitos de liberdades ; b) no âmbito filosófico possibilita a aplicação e esclarecimento da teoria rawlsiana em uma dimensão importante da estrutura básica da sociedade e c) socialmente, demonstra a necessidade de considerar com tolerância e civilidade o tema da diversidade religiosa.

A presente investigação é **bibliográfica**³, quanto aos seus objetivos é **analítico-interpretativa**. Pode ser assim qualificada por centrar-se na análise detalhada da estrutura dos argumentos das posições destacadas e na interpretação sistemática das teses defendidas.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A RELIGIÃO

Ao longo da história, diferentes sociedades e seus correspondentes ordenamentos jurídicos deram ênfase a alguns princípios mais do que a outros, ora de maneira legítima, ora de maneira ilegítima. Alguns Estados reforçam o princípio de cooperação até o ponto que o princípio da laicidade se veja diminuído, enquanto outros

³ Pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral. Fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma. O material publicado pode ser fonte primária ou secundária. (MORESI, 2003, p.62).

fazem prevalecer o princípio da laicidade até o ponto de vulnerar a liberdade religiosa. Portanto, os princípios informadores do Direito da Religião devem ser interpretados mediante uma avaliação do conjunto, pois eles estão estreitamente inter-relacionados, constituindo limites uns em relação aos outros. Deve-se reconhecer que os princípios do Direito da Religião devam-se aplicar-se em perfeita harmonia com os valores superiores e princípios fundamentais da Constituição. ⁴

A liberdade religiosa, conforme explica *Pontes de Miranda*, brotou, nos albores do Renascimento, como parcela da liberdade de pensamento, porém a frente de todas as outras parcelas, a liberdade de religião como direito fundamental. ⁵

A liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento, sendo ainda considerada como uma verdadeira consagração da maturidade de um povo, pois é o verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação.

Dessa liberdade religiosa, resulta a possibilidade de organização dos cultos, que são extensão dessa liberdade, sendo um de seus elementos essenciais. Com essa possibilidade de organização, surgem as igrejas, que por sua vez, trazem o inevitável problema de sua relação com o Estado.

Na França, após mais de quarenta anos de guerras religiosas e civis, em 13 de abril de 1598, o Rei Henrique IV, mediante o Édito de Nantes, garantiu aos protestantes a liberdade de consciência, considerada por Peces-Barba como o primeiro direito fundamental a ser formulado com o caráter moderno e, por Jellinek como o primeiro dos direitos humanos. ⁶

O Código de *Rhode Island*, de 1647, redigido por Roger Williams, proclamava a liberdade religiosa como um direito irrenunciável, o que foi repetido na Carta para a

⁴ HUACO, Marco. **A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito**. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 40.

⁵ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 84.

⁶ SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. 2007. 132 p. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: José Adércio Leite Sampaio, 2007, p. 16.

Colônia de *Rhode Island* em 1663. A Inglaterra, na mesma época, teve como resposta o *Agreement of the People* de 1647, contemplando a liberdade religiosa como direito inafastável.⁷ É no século XVII que se verifica a discussão de temas que estão na base do entendimento moderno da soberania popular, do contrato social (*Hobbes, Locke, Rousseau*), das constituições escritas, da igual liberdade, incluindo a liberdade de religião e expressão.

A contribuição de *John Locke* para a liberdade de expressão encontra respaldo em sua Carta sobre a tolerância, onde afirma que a tolerância religiosa era o princípio que, estando de acordo com a razão, fundamentava a liberdade de todas as igrejas e que, portanto, ninguém poderia ser coagido em matéria de religião por nenhuma lei ou força, importando a ortodoxia na luta dos homens para alcançar o poder. Entretanto, o próprio *Locke*, embora defendesse a liberdade religiosa, excluía os ateus, entendendo que "aqueles que negam a existência de Deus não devem ser de modo algum tolerados".⁸

As célebres palavras de Jesus Cristo, "dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus", sempre causaram incomodidade e seus resquícios ainda perduram hoje. Mas é com as reformas protestantes dos séculos XVII e XVIII que se tornou evidente o modo como as coligações teológico-políticas, ao misturarem os dois domínios, Estado e Igreja, acabavam por interferir de forma intolerável na consciência, na autonomia, na fé, na responsabilidade pessoal e na autenticidade individual.

Homens como *Benjamin Franklin, John Adams e George Washington*, exprimiram uma visão positiva do contributo que a religião podia dar à vida, liberdade e segurança da nova república, desde que fossem tomadas as medidas necessárias para evitar a imposição de uma religião oficial e a perseguição das minorias e dos indivíduos por razões religiosas.⁹

⁷ SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. 2007. 132 p. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: José Adércio Leite Sampaio, 2007, p. 16.

⁸ SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. 2007. 132 p. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: José Adércio Leite Sampaio, 2007, pp. 25-26.

⁹ MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: Entre o teísmo e o (neo)ateísmo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 56.

A Constituição dos Estados Unidos, já em sua primeira emenda, com o objetivo de prevenir a coerção e a discriminação religiosa, prevera 1) o reconhecimento dos indivíduos adotarem as confissões religiosas que bem entenderem, sem medo de regulação, perseguição ou discriminação pelos poderes públicos e 2) o impedimento de tratamento preferencial de uma confissão religiosa, no plano federal, especialmente quando isso se traduzisse na concessão de uma posição de domínio sobre as demais.

2 O ESTADO LAICO

2.1 Surgimento da definição de Estado Laico

O vocábulo *laico* é empregado hodiernamente em um sentido que causaria perplexidade aos que viveram nos primeiros séculos da era cristã. *Laico*, do grego *laos*, que significa povo, constituía uma expressão que identificava a totalidade dos cristãos, mas, em um segundo momento, passou a ser utilizada para designar os fiéis, em distinção aos sacerdotes, ou seja, aqueles batizados como cristãos, mas que não se dedica ao "ofício divino", empregando-se em negócios mundanos.¹⁰

A partir dos séculos XIV e XV, no entanto, o vocábulo é substituído do sentido de distinção para o de oposição, designando as iniciativas que contestam a supremacia do clero e reivindicam maior participação dos fiéis no governo eclesiástico. Entretanto, com o iluminismo, a expressão passa a ser utilizada para denominar a doutrina política que prega o afastamento da religião da vida sociopolítica.¹¹

O surgimento do Estado moderno tem como um de seus principais antecedentes a revolução papal de caráter hierocrático de Gregório VII, que conseguiu

¹⁰ SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Direito Fundamental à Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho**: O dever de acomodação razoável no direito brasileiro. 2012. 514 p., Tese - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador: Ingo Wolfgang Sarlet, 2012, pp. 208-209.

¹¹ SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Direito Fundamental à Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho**: O dever de acomodação razoável no direito brasileiro. 2012. 514 p., Tese - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador: Ingo Wolfgang Sarlet, 2012, pp. 208-209.

estabelecer a unidade política e jurídica da Igreja Católica Romana ao emancipar-se de imperadores e reis feudais.¹²

Mais tarde, com o impulso da reforma protestante e o delibitamento dos poderes políticos e religiosos universais (império e papado), o Estado nacional secular surge como uma nova realidade.¹³

Sobre esta separação dos poderes estatais, ou Estado secular, *John Locke*, em *Two treatises of civil government*, inspirou *Montesquieu* a publicar *De l'Esprit des Lois*, que por sua vez, influenciou *Blackstone*, que em 1765 publicou *Commentaries on the laws of England*, e tal obra passou a fundamentar a Declaração de Direitos da Virgínia, de 12/06/1776.¹⁴

Assim, portanto, explicado aqui de forma brevíssima, surgiu o Estado laico que vivenciamos hoje no ocidente, o que nos permite, após esta pequena introdução, passar a compreender os demais conceitos pertinentes ao tema.

2.2 Laicidade e Laicismo

Grande parte da doutrina europeia divide a idéia de *laicidade e laicismo*, sendo que a primeira é reservada pra designar uma atitude de *neutralidade benevolente*¹⁵ por

¹² SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Direito Fundamental à Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho**: O dever de acomodação razoável no direito brasileiro. 2012. 514 p., Tese - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador: Ingo Wolfgang Sarlet, 2012, pp. 208-209.

¹³ SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Direito Fundamental à Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho**: O dever de acomodação razoável no direito brasileiro. 2012. 514 p., Tese - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador: Ingo Wolfgang Sarlet, 2012, pp. 208-209.

¹⁴ ALTAFIN, Juarez. **O Cristianismo e a Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 10.

¹⁵ Nome curioso atribuído à laicidade brasileira por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (v. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Religião, estado e direito. Revista Direito Mackenzie, ano 3, n. 2, p. 89). Para demonstrar esse modelo de laicidade brasileira peculiar, basta comparar a CF/88 com as vigentes na Alemanha, Espanha, França, Portugal, Itália e EUA, eis que apenas a alemã refere-se em seu preâmbulo a Deus, e em nenhuma delas há garantia de imunidade tributária das organizações religiosas, como prevista no texto brasileiro, bem como ocorre o mesmo com a assistência religiosa em instituições de internação coletiva. No entanto, é comum a quase todas a rejeição expressa à discriminação por motivos religiosos.

parte do Estado face à religião, uma não intervenção do Poder Público justificada pelo respeito ao fenômeno religioso. O termo *laicismo*, por sua vez, exprime uma ideologia indiferentista ou até mesmo uma aberta hostilidade à religião, enclausurando-a meramente no mundo da consciência, sendo reduzida a questão de foro íntimo. Neste caso, o Estado adotaria atitudes que afastariam qualquer influência no espaço público.¹⁶

A laicidade exige determinada separação entre o Estado e os grupos religiosos. O grau de separação, a importância que se atribui à neutralidade estatal e a valoração que se faz do fenômeno religioso são elementos que, combinados, permitem estabelecer dois modelos distintos de laicidade, na forma proposta por *José Luiz Martí*, um forte e um débil.¹⁷

O forte consiste em circunscrever o exercício religioso à esfera privada, havendo neutralidade do Estado não apenas às crenças, mas também ao ateísmo e agnosticismo. O Estado não permitiria qualquer intervenção das religiões em assuntos políticos, sequer questionando a importância das crenças. A França seria, portanto, o exemplo que mais lhe corresponde.

O débil, por outro lado, ainda que não tome partido, fomenta o valor das crenças religiosas, não descartando a cooperação entre as instituições do Estado e as organizações religiosas. É a interpretação comum do preceito de aconfessionalidade na Constituição espanhola, associada também aos Estados Unidos. No caso da Constituição americana, *Thomas Jefferson* utilizou a consagrada expressão *wall of separation* para designar justamente o objetivo perseguido pela *establishment clause* da primeira emenda.¹⁸

Entretanto, *Aloísio Cristovam dos Santos Jr.* entende que a forma ou debilidade de um modelo de laicidade deve residir na capacidade de oferecer soluções à questão religiosa de um modo ajustado às demandas sociais e às expectativas dos cidadãos.

¹⁶ SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **Laicidad y libertades**: escritos jurídicos, ISSN 1696-6937, Nº. 11, 1, 2011, págs. 93-134. (p. 12)

¹⁷ SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **Laicidad y libertades**: escritos jurídicos, ISSN 1696-6937, Nº. 11, 1, 2011, págs. 93-134 (p. 12)

¹⁸ SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **Laicidad y libertades**: escritos jurídicos, ISSN 1696-6937, Nº. 11, 1, 2011, págs. 93-134 (p. 12)

Afirma, em consequência, que a bipartição forte-débil não supera a dicotomia laicidade-laicismo, sendo as duas formas de separação equivalentes, consistindo a diferença no fato de que a classificação forte-débil, de *José Luiz Marti*, é apresentada com base na experiência histórica, ou seja, na prática, ao passo que a distinção laicidade-laicismo se apresenta, geralmente, em termos ideais.¹⁹

Pela classificação do alemão *Windfried Brugger* - que possibilita uma visão mais clara da multiplicidade de formas de interação entre o Estado e as organizações religiosas - há seis modelos de relacionamento entre Igreja e Estado²⁰:

- (1) modelo de animosidade agressiva entre Estado e Igreja;
- (2) modelo de estrita separação, na teoria e na prática;
- (3) modelo de estrita separação na teoria, mas de acomodação na prática;
- (4) modelo de divisão e cooperação;
- (5) modelo de unidade formal da Igreja e do Estado, com divisão material;
- (6) modelo de unidade formal e material da Igreja e do Estado.

Ninguém discute que o sexto modelo seja antípoda do Estado laico, no entanto, há de se reconhecer também que o primeiro modelo também possa ser enquadrado em uma noção de anti-laicidade, ou seja, de laicismo, nos termos já expostos, eis que o princípio da laicidade não ampara uma atitude de hostilidade ou de discriminação à religião.²¹ Assim, os modelos restantes, referentes aos itens 2 a 5, são formas aceitas do que pode ser considerado laico, com o item 1 sendo o laicismo.

¹⁹ SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Laicidad y libertades**: escritos jurídicos, ISSN 1696-6937, Nº. 11, 1, 2011, págs. 93-134 (p. 12)

²⁰ SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Laicidad y libertades**: escritos jurídicos, ISSN 1696-6937, Nº. 11, 1, 2011, págs. 93-134 (p. 13)

²¹ SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Laicidad y libertades**: escritos jurídicos, ISSN 1696-6937, Nº. 11, 1, 2011, págs. 93-134 (p. 16)

2.3 A Laicidade nas Constituições Brasileiras

Se uma visão do mundo ateuista e materialista não consegue justificar racionalmente os valores do Estado Constitucional, de forma coerente e consistente, não há sentido pressupor uma visão do mundo ateuista e materialista que incorpore uma predisposição favorável à mesma. O Estado Constitucional, pela sua estrutura axiológica, só tem sentido, do ponto de vista lógico e racional, se forem verdadeiras determinadas pressuposições teístas.²²

Para *Jónatas E. M. Machado*, existe uma margem razoável de neutralidade religiosa e ideológica do Estado, mesmo dando como adquiridas as premissas teístas do Estado Constitucional. Essa neutralidade tem que ser entendida em termos relativos, enquanto garantia institucional da existência de liberdade de consciência de religião e de uma esfera de discurso público em que o fundamento, o sentido e as implicações dessas premissas possam ser sujeitas a exame crítico permanente.²³

Na Declaração de Independência dos Estados Unidos, afirma-se que "todos os homens foram criados iguais, que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, em cujo número estão a vida, a liberdade e o desejo de bem estar; que para firmar tais direitos são instituídos os governos entre os homens." Isso demonstra que os racionalistas congressistas não abdicaram da origem divina dos direitos naturais, bem como mantiveram a posição contratual de *Rousseau* para originar o Estado.²⁴

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 seguiu a orientação francesa. A Carta do Império refletia o pensamento da época, ao declarar os direitos naturais e suas garantias em trinta e cinco itens, tendo como base a liberdade, a segurança individual e a propriedade (art. 179). Na organização estatal da época, após a independência, o cristianismo era evidente. A Constituição foi outorgada em nome da Santíssima Trindade, como também assim dizia o seu art. 5º: "A Religião Católica Apostólica

²² MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa**: Entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 124.

²³ MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa**: Entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, pp. 124-125.

²⁴ ALTAFIN, Juarez. **O Cristianismo e a Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 11.

Romana continuará a ser a Religião do Império". No mesmo artigo permitia todas as outras religiões com seu culto doméstico ou em casas para isso destinadas. Da mesma forma, no art. 179, V, ninguém poderia ser perseguido por motivos de Religião, desde que respeite a do Estado e não ofenda a moral pública.²⁵

Em 1861, o Governo Imperial amplia os direitos das demais religiões permitindo, pelo Decreto n. 001144, de 11/09/1861, estendendo os direitos civis do casamento, desde que celebrados na forma das leis do Império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, bem como os registros, nascimentos e óbitos das ditas pessoas, garantindo ainda as condições necessárias para que os pastores dessas religiões possam praticar atos que produzam efeitos civis.

Na Constituição Imperial, havia a *união* entre Estado e Igreja, que foi desfeita antes mesmo da Constituição de 1891, com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 e o advento do Decreto 119A, de 7 de janeiro de 1890, que separou a Igreja do Estado. Essa foi uma das modificações radicais em relação ao ordenamento anterior. Assim, concedeu-se absoluta liberdade religiosa, no sentido laico, como é exemplificado pelo Art. 72, § 3º.²⁶

Destacam-se, entre os subscritores do Decreto, nomes como *Rui Barbosa* e *Demétrio Ribeiro*, que se manifestaram aberta e incisivamente pela separação entre Estado e Igreja.

As constituições posteriores mantiveram a Igreja Católica separada do Estado. A de 1934, inspirada na de Weimar, distinguiu liberdade de consciência e de crença, garantiu o livre exercício de cultos religiosos, assistência fora dos templos, facultativa nas expedições militares, nos hospitais, penitenciárias e outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos. A de 1937 assegurou a liberdade de culto e secularização dos cemitérios. A Carta de 1946 declarou ainda a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício do culto e a liberdade de convicção religiosa, filosófica ou política. A de 1967 não previu a liberdade de crença, mas apenas de consciência,

²⁵ GALDINO, Elza. **Estado sem Deus**: a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 71.

²⁶ ALTAFIN, Juarez. **O Cristianismo e a Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 14.

assegurando aos crentes o exercício dos cultos religiosos.²⁷

Dentre as constituições republicanas, a de 1891 foi a que mais se empenhou em afastar o Estado da religião, ao passo que a CF/88 é a mais respeitosa e tolerante neste sentido. A única das Constituições republicanas que prevê a escusa de consciência é a atual, em seu art. 5º, VIII, sendo que as demais determinavam a perda dos direitos políticos a quem invocar a convicção religiosa para se eximir de obrigação a todos imposta.²⁸

Há países que se relacionam mais intimamente com o fenômeno religioso do que no Brasil. Um exemplo é a Inglaterra, a qual possui uma ligação institucional com a Igreja Anglicana, sendo que no país há, inclusive, clérigos ocupando assentos na Câmara dos Lordes.²⁹

Visto isso, o próximo passo é estudar alguns casos práticos que ocorreram no Brasil em razão do princípio da laicidade do Estado.

2.4 O caso do Crucifixo nos Órgãos Públicos e Outras Questões Sobre a Confessionalidade do Estado no Brasil

Primeiramente, a Cruz Cristã, utilizada essencialmente nos ritos cristãos, possui uma simbologia dualista, já que, por um lado, significa sofrimento, certamente porque o Messias desta religião sofreu ao carregá-la e, logo após, sofreu e morreu ao ser crucificado. Entretanto, o cristianismo convém que a morte de Cristo na cruz é um fator essencial de seu sacrifício e a redenção dos pecados. Também pode-se dizer que é dualista por exprimir os dois extremos, a morte, o nada, o mundo físico, pela trave horizontal, e a ressurreição, o infinito e o mundo espiritual, pela trave vertical. O fato de apontar para cima também enfatiza a sua trave vertical.

Muitos criticam a cruz, mesmo dentre os cristãos, sob o fundamento de que é

²⁷ ALTAFIN, Juarez. **O Cristianismo e a Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 15.

²⁸ SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Laicidad y libertades**: escritos jurídicos, ISSN 1696-6937, Nº. 11, 1, 2011, págs. 93-134 (p. 19)

²⁹ SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Laicidad y libertades**: escritos jurídicos, ISSN 1696-6937, Nº. 11, 1, 2011, págs. 93-134 (p. 20)

um símbolo pagão. Ocorre que este símbolo (bem como a suástica, forma de cruz que erroneamente é atribuída como derivada do nazismo), é na verdade derivado de civilizações muito antigas, não sendo possível afirmar ao certo o seu significado originário ou sequer a sua própria origem.

A cruz, no alfabeto hebreu, ou seja, o *Tau*, é a última letra; na matemática, a cruz possui, desde a época dos babilônios, o sentido de multiplicação e soma.

A partir da modernidade, a cruz, além de expressar a cultura ocidental, de influência cristã, também é o símbolo específico do Cristianismo. Na cristandade, possui conteúdo teológico determinado, que é a libertação do homem do pecado original, a vitória de Cristo sobre a morte e, sendo assim, representa a vida eterna.

Para o Ministro Gilmar Mendes, em uma entrevista em 2009, afirmou que muito do que é considerado símbolo religioso, na verdade é a expressão da civilização ocidental, que é majoritariamente cristã, sendo que a questão da laicidade não deve ser levada aos extremos. Por outro lado, também afirmou, na mesma oportunidade, que se fosse uma decisão do Supremo, mandaria retirar todos os símbolos da Corte.³⁰

O tema, acerca de sua utilização em órgãos públicos, remonta inclusive à questão do crucifixo em sala de aula, na qual o Tribunal Constitucional alemão julgou em 1995, ao considerar o Regulamento Escolar para as Escolas Públicas da Baviera nulo, por ser incompatível com a liberdade de crença, ao "colocar uma cruz ou crucifixo numa sala de aula de uma escola estatal, que não tem o caráter confessional, violando o art. 4º, n. 1, da Lei Fundamental".³¹

Em setembro de 2005, no Congresso de Magistrados Estaduais do Rio Grande do Sul, o juiz Roberto Arriada Lorea, defendeu proposta em prol da vedação do uso de imagens religiosas nos espaços públicos do Poder Judiciário, alegando que a sua permanência caracteriza uma aliança que afronta o artigo 19, I, da CF/88. A votação, em que pese apenas 49 presentes na oportunidade, dos 250 participantes, resultou em 25

³⁰ AZEVEDO, Reinaldo. **VEJA**. São Paulo, 11 ago. 2009. Disponível em <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/gilmar-mendes-critica-discussao-sobre-simbolos-religiosos-e-m-tribunais-tomara-que-nao-mandem-derrubar-o-cristo-redentor/>, acesso em 13 jan. 2014.

³¹ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 273.

contrários e 24 a favor da proposta.

Neste debate, os juízes que se oporam à proposta, sustentaram que a ostentação do crucifixo está em consonância com a fé da grande maioria da população e não há registro de usuário da Justiça que afirme ter sido constrangido pela presença de símbolo religioso em uma sala de audiência.³²

É certo que o equilíbrio da laicidade não exija que o Estado renuncie a qualquer relação ideológico-religiosa, já que ele não pode abandonar os critérios e convicções, enraizados historicamente e transmitidos culturalmente, nos quais se baseiam as relações sociais e dos quais depende o cumprimento de suas próprias tarefas.

33

O conflito não se pode resolver na base do princípio da maioria, pois o direito fundamental à liberdade religiosa protege de maneira especial as minorias. O Tribunal Constitucional Alemão, no referido julgamento, afirmou que a escola pode deixar espaço, de acordo com a Constituição, ao ensino religioso, à oração e outras atividades religiosas, desde que orientem-se pelo princípio da autonomia, deixando às outras crenças a possibilidade de apartar-se, de forma razoável e não discriminatória.³⁴

Neste sentido, é importante mencionar que há um dissenso entre o Tribunal Constitucional Alemão e a Suprema Corte Americana. O primeiro valoriza a vertente positiva da liberdade religiosa, eis que a oração comum em escolas públicas foi autorizada em decisão de 1979 (garantindo que a participação seja voluntária para alunos e professores, já que proibir seria violar a liberdade de rezar das crianças dispostas). Já a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos rejeita o uso da cláusula do livre exercício (direitos religiosos positivos) para além da mera liberdade religiosa negativa.³⁵

³² GERCHMANN, Léo. **Crucifixo no Tribunal divide juízes no Sul**. Folha de São Paulo. São Paulo, 03 out. 2005. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0310200520.htm>, acesso em 05 jan. 2014.

³³ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 275.

³⁴ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 276.

³⁵ ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A Liberdade Religiosa e o Estado**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p.

Em 2012, a Advocacia Geral da União defendeu que a exposição de crucifixos ou qualquer outro símbolo religioso em prédios públicos não torna o Brasil um estado clerical, devendo ser respeitada a religiosidade dos indivíduos. Para o órgão, os julgamentos do STF sobre união homoafetiva e o aborto de anencéfalos demonstra que o Estado brasileiro é laico. Até o momento, as decisões judiciais têm sido proferidas em prol da manutenção dos símbolos, mas a discussão ainda está longe de acabar.

Visto isso, é interessante ainda recorrer a algumas outras hipóteses no Brasil sobre a confessionalidade do Estado.

Em 2003, a Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro divulgou edital de concurso para professores de religião, prevendo punição de afastamento ou demissão para o docente que "perder a fé e tornar-se agnóstico ou ateu".³⁶ Tal previsão é evidentemente inconstitucional.

Em 2003, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul propôs ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n. 11.830, de 16/09/2002, que previa o seguinte, em seus artigos 1º ao 3º:

Art. 1º. O processo seletivo para investidura de cargo, função ou emprego, nas estruturas do Poder Público Estadual, na administração direta e indireta, das funções executiva, legislativa e judiciária e, ainda, as avaliações de desempenho funcional e outras similares, realizar-se-ão com respeito às crenças religiosas da pessoa, propiciando a observância do dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias em conformidade com a doutrina de sua religião ou convicção religiosa.

Art. 2º. É assegurado ao aluno, por motivo de crença religiosa, requerer à instituição educacional em que estiver regularmente matriculado, seja ela pública ou privada, e de qualquer nível, que lhe sejam aplicadas provas e trabalhos em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

Art. 3º. Os servidores públicos civis de qualquer das funções que compõem a estrutura do Estado, da administração direta e indireta, gozarão do repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, ou em outro dia da semana, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa, desde que compense a carga horária exigida pelo Estatuto e Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul ou legislação especial.

O Supremo Tribunal Federal entendeu, de forma unânime, pela inconstitucionalidade do referido diploma legal, haja vista que a lei era proveniente de iniciativa de membro da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e os arts. 1º e 3º são referentes ao regime jurídico dos servidores civis do Estado, cuja matéria é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

Na mesma senda, o art. 2º, ao dispor sobre os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, a norma invadiu a competência privativa da União, conforme disposição constitucional prevista no art. 22, XXIV da CF/88.

O Ministro Sepúlveda Pertence ainda sustentou que a lei, ao subordinar o andamento da administração pública aos "dias de guarda" religiosos, não seria razoável, violando o princípio da laicidade. Inclusive, acaso um crente, de qualquer fé religiosa, fizesse seus cultos na segunda-feira à tarde, teria o direito de não trabalhar neste dia e pedir reserva de outra hora para o trabalho, o que não seria razoável em um Estado laico.

Identifica-se, portanto, neste caso, a colisão do princípio da igualdade e do princípio do secularismo com o direito a liberdade de religião. Aplicando-se o princípio da cedência recíproca dos direitos fundamentais, o direito a liberdade de religião continua existindo, mas cede espaço para que o princípio do secularismo e o princípio da igualdade sejam resguardados em maior escala.³⁷

Outro tema que provocou muita polêmica foi a intenção de retirar da expressão “Deus seja louvado” das notas de Real, que também não foi aprovado.

2.5 Outros casos sobre a ostentação de símbolos religiosos

A discussão sobre a ostentação de símbolos religiosos já não é mais tão nova e tem sido forte também fora do Brasil.

³⁷ OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A proteção constitucional e internacional do direito à liberdade de religião**. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 95.

Na França, em 11 de março de 2011, entrou em vigor a lei que proíbe o uso dos véus islâmicos conhecidos como *burka* (utilizado principalmente no Afeganistão) e *niqab* (comum na Arábia Saudita), que cobrem o corpo todo, deixando de fora apenas a região dos olhos. Vale ressaltar que, pela lei, os véus que mais são utilizados, o *hiyab* e o *chador* (de uso obrigatório no Irã, para os adeptos da religião estatal) ainda são permitidos.

Sobre o tema, *Patrícia Jerônimo* comenta, em sua análise das decisões polêmicas na Turquia, Itália e França:

A ansiedade dos europeus face à presença islâmica no seu seio tornou-se de tal modo generalizada que parece não restar qualquer pudor em assumir abertamente o propósito de silenciar e excluir estes “outros” ditos inassimiláveis e incompatíveis com os valores fundamentais da Europa, como são a democracia e os direitos humanos. Dois episódios recentes demonstram-no à saciedade. Em Dezembro de 2009, o povo suíço votou, em referendo, a favor de uma revisão da Constituição de modo a proibir a construção de minaretes, as torres das mesquitas onde é feita a chamada à oração. [...] Em janeiro de 2010, ao cabo de seis meses de consultas públicas, uma Comissão *ad hoc* instituída pelo Parlamento francês recomendou a proibição do uso de burca e do niqabem todas as escolas, hospitais, edifícios e meios de transportes públicos, argumentando que aqueles símbolos islâmicos constituem uma afronta aos valores republicanos franceses.³⁸

Num espaço público neutro, todos os indivíduos devem ser livres para expressar as suas convicções religiosas ou filosóficas, a menos que usem a violência ou exerçam pressão sobre outras pessoas para que adiram àquelas convicções. Em Sahine Dogru, lamentavelmente, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, considerou que o uso do véu islâmico constitui, de per se, uma forma de proselitismo e de violência. Ambas as proibições tornaram mais difícil o acesso de estudantes muçulmanas à instrução³⁹

³⁸ JERÔNIMO, Patrícia. **Símbolos e símbolos – o véu islâmico e o crucifixo na jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.** In: SECOND INTERNATIONAL CONFERENCE OF MINIA UNIVERSITY – “THE ARAB-WESTERN DIALOGUE: DIVERSITY OR DIVERGENCY UNTO HARMONY, 2010, p. 498.

³⁹ JERÔNIMO, Patrícia. **Símbolos e símbolos – o véu islâmico e o crucifixo na jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.** In: SECOND INTERNATIONAL CONFERENCE OF MINIA UNIVERSITY – “THE ARAB-WESTERN DIALOGUE: DIVERSITY OR DIVERGENCY UNTO HARMONY, 2010, p. 501.

Na dissertação de mestrado de *Juliana Santoro Belangero*, "Desafios ao universalismo do Direito Internacional dos Direitos Humanos: estudo de caso do uso do véu na França", a autora aduz, segundo informado pela própria universidade onde foi apresentada, a USP, que o processo de deliberação da lei não foi democrático, eis que ouviu apenas uma mulher adepta do véu proibido, e sua participação sequer foi registrada no documento disponibilizado pela Assembléia Nacional Francesa.

De acordo com a mestre, a comissão penou para encontrar argumentos justificadores da lei, que em seu entendimento, é restritiva da liberdade religiosa, dificultando inclusive a inclusão da mulher na sociedade francesa.

Nos EUA, dois casos chegaram à Suprema Corte, por conterem na sua discussão a laicidade do Estado: a legalidade da utilização de imagens das tábuas dos Dez Mandamentos nas paredes de dois tribunais do estado de Kentucky e de um monumento similar na sede da Assembléia Legislativa do Texas. Decidiu-se a favor da manutenção do monumento texano, pois foi erguido há mais de 40 anos e possui relevância histórica, enquanto em relação aos monumentos dos Tribunais de Kentucky, deliberou-se pela remoção, eis que não integravam valor histórico.⁴⁰

Isso demonstra que ao redor do mundo o princípio da laicidade é discutido de forma abrangente e há divergências em todos os lugares.

3 A NEUTRALIDADE DO ESTADO E A TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS

3.1 As Categorias Rawlsianas

A teoria da justiça como equidade, proposta por John Rawls inicialmente em seu livro *A Theory of Justice*, de 1971, procura deduzir a neutralidade por deliberação racional entre indivíduos livres e iguais a partir da *posição original*, mediante um hipotético véu de ignorância.

Em *A Theory of Justice*, Rawls tenta superar a doutrina filosófica do

⁴⁰ GALDINO, Elza. **Estado sem Deus**: a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 109.

utilitarismo cuja ideia é que uma sociedade justa deva perseguir o maior bem-estar possível pelo maior número de pessoas. Isto porque, para o autor, essa posição utilitarista tende a sacrificar os interesses da minoria.⁴¹

A teoria da justiça como equidade começa com a ideia de que a concepção de justiça mais apropriada para a estrutura básica de uma sociedade democrática é aquela que seus cidadãos adotariam numa situação equitativa em relação a si mesmo e na qual eles seriam representados unicamente por pessoas morais, livres e iguais. Essa é a situação da *posição original*. Como pressupõe-se que a equidade das circunstâncias nas quais o acordo é atingido se transfere para os princípios de justiça escolhidos, a *posição original* situa as pessoas livres e iguais de maneira equitativa em relação às outras, sendo que a concepção de justiça adotada por elas também será igualmente equitativa. Daí o nome de *teoria da justiça como equidade*.⁴²

Pelo *véu de ignorância*, os indivíduos não conhecem seu lugar na sociedade, nem seu status social, não conhecem tampouco o seu quinhão na distribuição de talentos e de dons naturais. Não conhecem nem sua própria concepção do bem, seus fins últimos particulares e ignoram suas tendências e disposições psicológicas específicas.⁴³

O véu da ignorância implica que as pessoas sejam representadas unicamente como pessoas morais, e não como pessoas beneficiadas ou prejudicadas pelas contingências de sua posição social, pela distribuição das aptidões naturais ou pelo acaso e pelos acidentes da História durante o desenrolar de sua vida.⁴⁴ Esta concepção Rawlsiana da *posição original* e do *véu de ignorância* foram filosoficamente contrapostos ao estado de natureza demonstrado por *Thomas Hobbes* e *John Locke*.

Isto porque para todos os contratualistas existe um estado anterior à constituição da sociedade civil, diferenciando-se o estado hobbesiano do rawlsiano no

⁴¹ RAWLS, John. **A Theory of Justice**. 6. ed. Cambridge: Harvard, 1999, *passim*.

⁴² RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 57.

⁴³ RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 57.

⁴⁴ RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 67.

sentido de que naquele os indivíduos conhecem sua posição social, não sendo meramente uma construção teórica, mas um estado de guerra latente que sempre existiu e permanece existindo no seio da sociedade.

No entanto, de acordo com *Michael Sandel*⁴⁵, os filósofos questionam se os participantes desse hipotético contrato social, nas circunstâncias apresentadas por *Rawls*, realmente escolheriam tais princípios. Além disso, não há um paradigma a ser comparado em termos de justiça, eis que nenhuma convenção constitucional, contrato social, dentre outros acordos, por mais representativos que sejam, garante que os termos de cooperação social que porventura produzam sejam justos.

Entretanto, apesar do exposto por *Sandel*, ele concorda com a teoria da justiça⁴⁶ no sentido de que o véu de ignorância garante a equanimidade do poder do conhecimento que a posição original requer. Ao fazer com que as pessoas ignorem sua posição original na sociedade, suas forças e fraquezas, seus valores e objetivos, o véu de ignorância garante que ninguém possa obter vantagens, ainda que involuntariamente, valendo-se de uma posição favorável de barganha.

3.2 A Neutralidade do Estado pela Teoria da Justiça

Rejeita-se, pela teoria da justiça como equidade, o Estado confessional. As associações particulares podem organizar-se livremente conforme o desejo de seus membros, e podem ter sua atividade e disciplina interna, com a restrição de que seus membros escolham de fato se querem continuar sua afiliação.

O Estado não pode favorecer nenhuma religião específica e não se pode vincular sanções ou incapacidades a nenhuma afiliação religiosa ou ausência dela. A lei protege o direito de culto no sentido de que a apostasia não é reconhecida, e muito menos penalizada, como ofensa jurídica, assim como não o é o fato de se não ter

⁴⁵ SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. 6. ed. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 179.

⁴⁶ SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. 6. ed. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 188.

nenhuma religião. Desta forma é que o Estado defende a liberdade religiosa e moral. ⁴⁷

Todos concordam que a liberdade de consciência é limitada pelo interesse geral na segurança e ordem públicas. Essa mesma limitação é facilmente dedutível do ponto de vista contratualista. Essa limitação não significa que os interesses públicos sejam, em qualquer sentido, superiores aos interesses religiosos e morais, nem implica na possibilidade de o governo reivindicar o direito de suprimir convicções filosóficas quando há conflito destas com os assuntos de Estado. ⁴⁸

A *teoria da justiça* seria a base de uma igual liberdade, do acesso livre aos cargos políticos por todos os cidadãos e de uma preocupação com a melhoria da situação dos mais desfavorecidos, mesmo quando subsiste e aumenta a desigualdade social, num quadro de complementaridade entre o justo e o bom. Ela postula a racionalidade e a razoabilidade dos seres humanos, ao mesmo tempo que reconhece que a dificuldade em analisar as evidências e em ponderar valores, argumentos e interesses, aliada à indeterminação dos valores e princípios em presença e à diversidade da experiência humana, podem afetar negativamente a capacidade de pensar e de decidir. A *teoria da justiça* de *John Rawls* pretende estruturar um pluralismo razoável, onde seja possível um consenso de sobreposição que permita a participação de diferentes visões do mundo no quadro de uma democracia liberal. ⁴⁹

Segundo *Honneth*, ao contrário das sociedades tradicionais em que hierarquias rígidas determinavam o *status* de cada um dos diferentes grupos sociais, nas sociedades modernas o sentimento de inferioridade é insuportável. Nestas, cada indivíduo reclama o direito de ser tratado como igual ou, ao menos, de não ser definitivamente classificado em uma posição de inferioridade. ⁵⁰

A partir do diálogo pode-se perceber o aspecto positivo da tolerância que não

⁴⁷ RAWLS. John. **A Theory of Justice**. 6. ed. Cambridge: Harvard, 1999, p. 180.

⁴⁸ RAWLS. John. **A Theory of Justice**. 6. ed. Cambridge: Harvard, 1999, p. 181.

⁴⁹ MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa**: Entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 126.

⁵⁰ SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. 2007. 132 p. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: José Adércio Leite Sampaio, 2007, p. 50.

se coaduna com a apatia, frieza e indiferença presentes nas sociedades modernas e se compatibiliza com a política do reconhecimento, pois, conforme pode ser visto na concepção de *Shorten*, por exemplo: dizer que eu achei um jogo, um livro ou uma refeição tolerável não significa que eu gostei deles, mas que eu suportei, ou que eu acolhi, ou que simplesmente tive o poder de engolir.⁵¹

Na esteira desse pensamento, as razões invocadas para proteger os interesses religiosos devem ser suscetíveis à *razão pública*, isto é, basear-se em argumentos que sejam acessíveis a todos os cidadãos razoáveis.

As igrejas e as universidades são associações no seio da estrutura básica e devem adaptar-se às exigências que essa estrutura básica impõe, com vistas a estabelecer a justiça do contexto social (*background justice*). Assim, igrejas e universidades podem ser limitadas de diferentes maneiras - por exemplo, em função do que é necessário para manter iguais para todos as liberdades básicas (incluindo a liberdade de consciência) e a justa igualdade das oportunidades.⁵²

CONCLUSÃO

Na questão da religião como fator cultural, é importante fomentar a tolerância e respeitar as diferenças interculturais. Mas é claro que isso não significa que um cidadão ou, até mesmo, um funcionário público, não possa ostentar seus símbolos religiosos, desde que dentro dos padrões de razoabilidade e bom senso.

É inegável que a ostentação de símbolos religiosos constitui a externação da fé religiosa, mas seria inaceitável a externação da fé religiosa simplesmente em razão da laicidade do Estado? Parece-nos que isso seria na verdade apenas mais uma forma de intolerância.

É possível que num órgão público exista um adepto de uma religião minoritária

⁵¹ SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. 2007. 132 p. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: José Adércio Leite Sampaio, 2007, pp. 108-109.

⁵² RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 8.

não cristã que repudie a comemoração de eventos ou cultos cristãos, como por exemplo o Natal. Isso não significa que, em nome do respeito à igualdade de tratamento aos cidadãos, o culto deva ser suprimido para atender aos interesses de uma única pessoa. No modelo brasileiro, tal solução não seria constitucionalmente adequada, devendo ter-se em mente que embora o regime democrático preze pelo respeito às minorias, a sua principal característica ainda é a perseguição dos interesses do maior número possível de pessoas, de acordo com as teorias da democracia. Deve-se ter em mente ainda que o Brasil é considerado um Estado laico, mas em nenhuma hipótese deve dar espaço ao laicismo, pois vai até mesmo de encontro com os conceitos básicos de liberdade religiosa, sendo por vezes até contrário ao próprio princípio da laicidade.

Em síntese, conclui-se de forma contundente sobre a importância do respeito à religião, que deve ser analisado com maior cuidado ainda, conforme o grau de multiculturalismo em cada lugar. Assim, os tratados internacionais e as declarações de direitos possuem este respaldo ao incluir em seus textos o respeito à liberdade religiosa como um direito inerente à dignidade da pessoa humana.

Para tanto, lembremos da célebre frase, reproduzida por José Celso Mello Filho e Alexandre Moraes, "a conquista constitucional da liberdade religiosa é a verdadeira consagração da maturidade de um povo".⁵³

Enquanto isso, pela Teoria da Justiça, podemos concluir que, pela mesma, não é aceito o Estado confessional, eis que, para *John Rawls*, o justo é nada menos do que a existência da prerrogativa dos particulares se organizarem e se associarem livremente, seguindo a fé religiosa da forma que bem entenderem.

Isto é, pela teoria da justiça, é necessário que haja uma igual liberdade entre todos e para todos. Assim, é imprescindível que as igrejas e universidades sejam limitadas, mas para manter iguais para todos as liberdades básicas e oportunidades iguais.

⁵³ MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da CRFB, doutrina e jurisprudência, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 125.

REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A Liberdade Religiosa e o Estado**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

ALTAFIN, Juarez. **O Cristianismo e a Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

AZEVEDO, Reinaldo. **Gilmar Mendes critica discussão sobre símbolos religiosos em tribunais [...]**. VEJA. São Paulo, 11 ago. 2009. Disponível em <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/gilmar-mendes-critica-discussao-sobre-simbolos-religiosos-em-tribunais-tomara-que-nao-mandem-derrubar-o-cristo-redentor/>, acesso em 13 jan. 2014.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GERCHMANN, Léo. **Crucifixo no Tribunal divide juízes no Sul**. Folha de São Paulo. São Paulo, 03 out. 2005. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0310200520.htm>, acesso em 05 jan. 2014.

Estado e Igreja. Folha de São Paulo. São Paulo, 27 out. 2003. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2710200302.htm>, acesso em 05 jan. 2014.

HUACO, Marco. **A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito**. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JERÔNIMO, Patrícia. **Símbolos e símbolos: o véu islâmico e o crucifixo na jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**. In: SECOND INTERNATIONAL CONFERENCE OF MINIA UNIVERSITY – “THE ARAB-WESTERN DIALOGUE: DIVERSITY OR DIVERGENCY UNTO HARMONY, 2010.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: Entre o teísmo e o (neo)ateísmo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**, p. 125. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. 6. ed. Cambridge: Harvard, 1999

RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Direito Fundamental à Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho**: O dever de acomodação razoável no direito brasileiro. 2012. 514 p., Tese - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador: Ingo Wolfgang Sarlet, 2012.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. *Laicidad y libertades*: escritos jurídicos, ISSN 1696-6937, N°. 11, 1, 2011, págs. 93-134.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. 2007. 132 p. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: José Adércio Leite Sampaio, 2007.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007